

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000.400/94-86  
SESSÃO DE : 24 de Abril de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.170  
RECURSO Nº : 117.076  
RECORRENTE : RÁDIO FM ESTÂNCIA LTDA  
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP

É assegurado legalmente a cobrança de multa e juros de mora, por parte da Fazenda Nacional, em caso de obrigação tributária vencida.

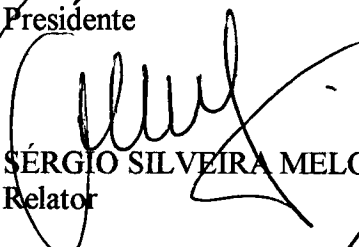
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

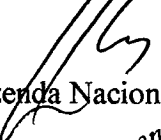
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de Abril de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

  
Luiz Fernando Oliveira de M. Fares  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros: CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117.076  
ACÓRDÃO N° : 303-28.170  
RECORRENTE : RÁDIO FM ESTÂNCIA LTDA.  
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP  
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA DE MELO

### RELATÓRIO

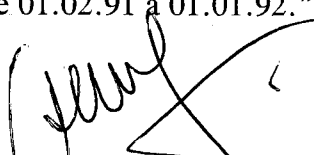
O contribuinte acima qualificado teve confeccionado contra si, em ato de revisão aduaneira, o Auto de Infração presente no processo n° 10831.000400/94-86, cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal feitos pelo respectivo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional aqui transcrevemos:

“(...) procedemos a verificação da Declaração de Importação n° 010.510, registrada em 31.08.89 e desembaraçada em 11.09.89, constatando que a Empresa qualificada no anverso se utilizou indevidamente do benefício da Isenção do Imposto de Importação para as mercadorias descritas na Adição n° 001, Anexo II à DI acima citada, baseada o DL n° 1.293/73, art. 2° , tendo em vista que esta legislação fora revogada pelo DL n° 2.434 de 19.05.89, em seu art. 10, e, que este mesmo Decreto - lei apenas concedera o benefício da redução de 80% (oitenta por cento) do Imposto de Importação conforme o art. 2°, inciso II e Decreto-lei n° 2.479/88, art. 3° concedia a isenção do imposto sobre produtos industrializados, portanto, encontramos diferença no valor originário de NCZ\$ 7.221,32 a ser recolhido.

Face ao exposto, lavramos o presente Auto de Infração para constituir o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, ficando a empresa ora autuada sujeita ao recolhimento do seguinte:

Imposto de Importação.....	576,52
	UFIRs
Juros de Mora.....	2.188,00
	UFIRs
Multa DI N° 91.030/85	115,30
art.530.....	UFIRs

Esclarecemos que o valor originário foi convertido em UFIR pela BNTF de 31.08.89 e os juros de mora foram calculados a 1% ao mês calendário nos períodos em que a TRD não vigorou ou deixou de ser aplicada para os débitos fiscais, e 335,52% referente a TRD do período de 01.02.91 a 01.01.92.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.076  
ACÓRDÃO N° : 303-28.170

Irresignado com a exação fiscal, o atuado apresentou, em tempo hábil, a impugnação de fls. 13 “usque” 15, contendo as alegações a seguir, resumidamente expostas:

I- Admite haver Direito da Fazenda Nacional em cobrar a diferença do Imposto de Importação.

II- Alega que o fiscal não atendeu ao art. 192 § 3º, da Constituição Federal que proíbe que as taxas de juros reais sejam superiores a 12% ao ano;

III- tendo sido extinguido o BNT e o BTNF no ano de 1991, os juros referentes a esse período devem ser calculados de acordo com ao art. 161 do CTN, à base de 1% ao mês calendário ou fração. Sendo o cálculo dos juros pela TRD inconstitucional e este ainda resulta em acumulado de Correção Monetária, pois a TRD é indexador utilizado no mercado financeiro, que embute juros e correção monetária;

IV- é ilegal a exigência de multa de mora em revisão aduaneira;

V- de acordo com, art. 147, §1º do CTN, presume-se correta a declaração do contribuinte e o recolhimento antecipado que fez; não podendo, portanto, ser considerado em mora. Após a retificação só incorrerá em mora se não recolher o crédito tributário no prazo fixado;

VI- o caso concreto não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do CTN para lançamento e revisão. Tratando-se de uma retificação da Declaração prevista no art. 147, §1º do CTN.

Instado a se manifestar, o d. AFTN prestou informações fiscais às fls. 18/23, induzindo:

I- o CTN institui que o atraso no pagamento do crédito implica na imposição de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de garantias previstas em lei;

II- o cálculo dos juros moratórios obedeceu o art. 2º do DL 1.736/79, alterado pelo art. 16 do DL 2.323/83, observando o art. 3º da Lei 8.218/91 e parágrafos 1º e 27 do art. 54 da Lei 8.383/91, estas instituem que os débitos de qualquer natureza para com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.076  
ACÓRDÃO N° : 303-28.170

Fazenda Nacional, atualizados monetariamente, serão acrescidos de juros de mora, calculados segundo a normatização instituída;

III- os débitos atualizados monetariamente sofrem, até fevereiro de 1991, o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% ao mês calendário ou fração de atraso no recolhimento;

IV- entre fevereiro de 1991 e janeiro de 1992, inclusive, deve ser aplicada, sobre os débitos em atraso, a equivalência dos juros de mora à Taxa Referencial Diária, em observância à regra determinada no art. 30 da lei 8.218/91, que alterou a redação do art. 9º da Lei 8.177/91;

V- sobre a impropriedade da incidência da Taxa Referencial Diária sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, há que se esclarecer que a inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal dizia respeito à utilização da TRD como indexador de crédito tributário, conforme dispunha o art. 9º da Lei 8.177/91;

VI- a nova redação conferida descaracteriza a TRD como indexador de tributos (assim considerada inconstitucional pelo STF) para fazê-la equivaler aos juros de mora, encargo incidente sobre débito em atraso. Desse modo, a incidência da TRD se revestiu de outra natureza jurídica;

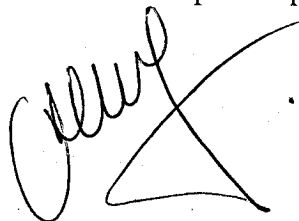
VII- deve ser observado o art. 30 da Lei 8.218/91;

VIII- para os períodos em atraso a partir de fevereiro de 1992 a incidência de juros moratórios se processa à razão de 1% ao mês calendário ou fração sobre os débitos corrigidos monetariamente, conforme determina art. 54 da Lei 8.383/91;

IX- os juros de mora foram calculados de acordo com as normas citadas;

X- sobre a questão de inconstitucionalidade não pode ser apreciada em instância administrativa;

XI- o devedor impontual de uma obrigação tributária está sujeito a acréscimos moratórios impostos por lei, incidentes sobre o crédito originário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.076  
ACÓRDÃO N° : 303-28.170

XII- a multa de mora representa ônus imposto pela lei, que tem como suporte fático a inobservância por parte do devedor dos prazos de vencimento, no caso do II este ocorre no registro da DI;

XIII- a aplicação de multa se processou de acordo com art. 59 da Lei 8.383/91;

XIV- é de responsabilidade do importador a exatidão de todas as informações prestadas na DI, por este motivo está previsto a revisão aduaneira.

O julgador de primeira instância decidiu pela procedência da autuação, aprovando o parecer do AFTN e assim ementou "in verbis":

Acréscimos moratórios devidos pela inobservância do prazo de pagamento do tributo. Termo inicial no vencimento do débito. Cálculo segundo a legislação em vigor. Ação Fiscal **PROCEDENTE.**

Inconformada, no prazo legal a recorrente Rádio FM Estância LTDA. interpôs recurso voluntário constantes nas fls. 28 "usque" 30, no qual invoca as alegações a seguir sumariamente expostas:

I- A decisão de primeira instância fere o art. 192, §3º da Constituição Federal;

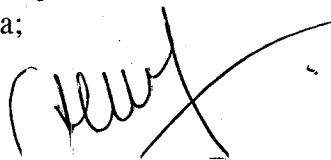
II- que este artigo mencionado é claro e dispensa qualquer regulamentação;

III- o STF já se manifestou no sentido de ser inconstitucional a incidência da TRD sobre débitos para com a Fazenda Nacional;

IV- o parecer que serviu de base e fundamentação da decisão de primeira instância dizia respeito a utilização da TRD como indexador no que se refere ao crédito tributário e, não aos juros;

V- a utilização da TRD para cobrança de juros de mora implica na verdade em utilizá-la como indexadora, como está claramente definido no art. 9º da Lei 8.177/91;

VI- a Lei 8.383/91 que instituiu a UFIR, determinou que os juros de mora calculados até 02 de janeiro de 1992 serão também convertidos em UFIR na mesma data;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.076  
ACÓRDÃO N° : 303-28.170

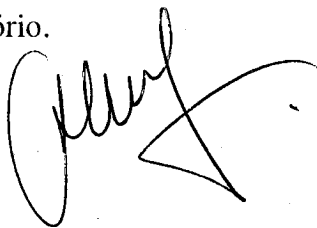
VII- a Receita passou a exigir, sobre a parcela de juros convertida em UFIRs, juros de mora 1 % ao mês calendário ou fração;

VIII- passaram a cobrar juros sobre juros e atualização monetária, pois no período de fevereiro de 1991 e janeiro de 1992 os juros estavam indexados a TRD;

IX- pede para serem consideradas as alegações da impugnação, no que se refere a multa de mora;

X- é jurisprudência mantida o entendimento de que em revisão aduaneira não cabe a exigência de juros de mora.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO N° : 117.076  
ACÓRDÃO N° : 303-28.170

### VOTO

A presente lide trata da cobrança de multa e juros de mora, no caso do recolhimento a menor do I.I., constatado durante ato de revisão aduaneira.

Considera-se em mora o devedor inadimplente, ou seja que por sua culpa não saldou dívida com vencimento previsto. O Imposto de Importação tem como vencimento o momento do registro da D.I.

Neste caso o momento do vencimento ocorreu na dia 31.09.89; sendo que durante ato de revisão aduaneira realizada em 07 de abril de 1994, o AFTN constatou que o importador recolheu a menor o I.I.

O art. 530 do Regulamento Aduaneiro é bastante explícito quanto a aplicabilidade da multa de mora, "in verbis":

"art. 530 - O débito decorrente do imposto, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora, de 30% (trinta por cento)".

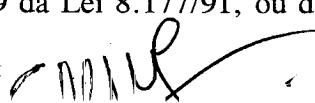
Portanto podemos considerar ser devido a Multa de Mora, posto que o Fato Gerador e o vencimento ocorreram no dia 31/09/89.

Quanto à cobrança de Juros devemos considerar que o art. 540 do Regulamento Aduaneiro é, também, bastante claro, sobre a incidência de juros de mora, em débitos para com a Fazenda Nacional.

No caso da TRD, devemos recordar a exposição feita pela Dra. Sandra Faroni, em caso anterior, onde foram expostos os dispositivos legais que regulamentam a incidência da TRD:

"... a Medida Provisória 294 instituía a atualização das obrigações fiscais, parafiscais e débitos para com a Fazenda Nacional pela TR ou TRD, como não foi convertido em lei, tal MP perdeu sua eficácia.

A Lei 8.177/91 instituiu a incidência sobre os mesmos (obrigações e débitos vencidos), de encargo segundo a TRD. Procurou-se revestir o dispositivo de conteúdo jurídico distinto ao **não se adotar a TR-taxa referencial de juros como fator de atualização monetária**, mas sim, como efetiva taxa de juros. Foi determinado pelo Congresso, que essa incidência seria a partir de 01/02/91. Não se trata de fazer retroagir art. 9 da Lei 8.177/91, ou de se transformar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.076  
ACÓRDÃO N° : 303-28.170

retroativamente a atualização monetária em juros, mas de cumprimento da atribuição constitucional, disciplinar relações jurídicas cujos efeitos já foram produzidos.

Ocorre que ao fazer incidir o encargo, não só sobre os débitos vencidos, mas também sobre obrigações não vencidas, o art. 9 da Lei 8.177/91, em sua redação original, subverteu o sentido técnico-jurídico de juros. Em relação às obrigações não vencidas, o encargo representava verdadeira atualização monetária. E o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, manifestou-se pela imprestabilidade da TRD como fator de atualização monetária.

Diante desse fato, e para se precaver de possíveis ações judiciais de contribuintes objetivando idêntico tratamento em relação ao encargo incidente sobre débitos tributários vencidos (veja-se exposição de motivos n° 205/91), o poder Executivo editou Medida Provisória n° 297/91 cujo art. 3 determinava a **incidência da TRD acumulada sobre débitos exigíveis para com a Fazenda Nacional e cujo art. 13 alterava a redação do caput do art. 9 da Lei 8.177/91, excluindo a incidência da TRD sobre as obrigações fiscais e parafiscais, permanecendo sobre multas e débitos**. Deixando claro sua natureza de juros e definitivamente, afastar discussões judiciais a respeito dos acréscimos aos débitos para com a Fazenda Nacional.

Transcorrido o prazo constitucional sem a conversão da MP 297/91 em lei, o Poder Executivo editou a MP 298/91, de conteúdo idêntico quanto ao art. 3 e pequena alteração quanto ao art. 13 (art. 31 da MP 298/91): a nova redação do caput do art. 9 da Lei 8.177/91 excluía da incidência da TRD também as multas.

Ao apreciar a MP 298/91 e decretar a Lei 8.218/91, o Congresso Nacional converteu em lei o art. 3 e introduziu modificação na redação proposta pelo art. 31 para o caput do art. 9 da Lei 8.177/91: deixou expressa sua natureza de juros moratórios.

A Lei 8.383/91, reinstituíu a atualização monetária para as obrigações (arts. 52 e 53) e débitos (arts 54/58), fixou juros de mora em 1% sobre o valor corrigido e a multa de mora em 20% sobre o valor corrigido, revogando tacitamente, o art. 9 da Lei 8.218/91. Seus artigos 80 a 85 autorizaram a **compensação ou restituição do valor pago ou recolhido a Título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento da obrigação**, ficando assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.076  
ACÓRDÃO N° : 303-28.170

reconhecida pela lei (não apenas pelo Poder Judiciário) a improcedência da sua exigibilidade em relação ao período que antecede o vencimento da obrigação.

Após rever essa explicação devemos concluir ser procedente a incidência de TRD no período de 01.02.91 a 01.01.92.

Não se conhece do argumento de inconstitucionalidade da cobrança da TRD, visto que o caput do art. 192 é claro sobre a necessidade de regulamentação.

Considerando as razões acima expostas conheço do recurso para negar-lhe provimento

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1995.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator